

CONDUÇÃO COERCITIVA DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUA REVITIMIZAÇÃO NO PROCESSO PENAL

Ana Carolina Morgado de Moraes

Graduada pela Faculdade Presbiteriana Mackenzie Rio. Advogada.

Resumo – a violência doméstica e familiar contra a mulher ocasiona não só o crime descrito no tipo penal, mas também seu sofrimento no decorrer da investigação e do processo penal, configurando sua revitimização. A condução coercitiva da vítima mulher configura sua vitimização secundária ao não observar corretamente seu papel como sujeito processual, tratando-a como testemunha, e não ofendida, sem levar em consideração sua vulnerabilidade e as peculiaridades do crime praticado no âmbito doméstico e familiar. Desta forma, vê-se necessário lembrar do direito das mulheres como Direito Humano. O escopo do trabalho é analisar a ilegalidade da condução coercitiva da vítima de violência doméstica, frente à Lei Maria da Penha, os Direitos Humanos e os Direitos ao Esquecimento e ao Silêncio.

Palavras-chave – Condução Coercitiva. Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Revitimização.

Sumário – Introdução. 1. Da revitimização da mulher no processo penal e sua ilegalidade frente à Lei Maria da Penha. 2. Do entendimento jurisprudencial e doutrinário da condução coercitiva da vítima de violência doméstica e seu papel como sujeito processual. 3. Da incompatibilidade da condução coercitiva da vítima de violência doméstica com os Direitos Humanos e os Direitos ao Esquecimento e ao Silêncio. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho enfoca a temática da condução coercitiva da vítima de violência doméstica e a sua conseqüente revitimização durante o processo penal. Discute a possibilidade da realização de tal conduta, respaldada em um direito penal autoritário e distante das causas femininas, frente à Lei Maria da Penha, os Direitos Humanos e os Direitos ao esquecimento e ao silêncio.

Embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei nº 11.340/2006 e tratados internacionais, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, tragam princípios e direitos que resguardam as mulheres, a condução coercitiva da vítima de violência doméstica esbarra nestas proteções, trazendo as seguintes reflexões: É tolerável a revitimização da mulher a fim de satisfazer a necessidade de mais meios de prova? Até que ponto a vítima de violência doméstica pode ser vista como testemunha? A condução coercitiva da vítima de violência doméstica é compatível com os Direitos Humanos e os Direitos ao Esquecimento e ao Silêncio?



A possibilidade da conduta em questão já foi discutida pelo STJ, mas ainda é muito controvertido na esfera doutrinária e questionada por advogados e magistrados.

O primeiro capítulo do trabalho analisa a revitimização da mulher no processo penal, ao ser submetida à condução coercitiva em casos de violência doméstica e familiar, sem ponderar sua integridade ou vontade de se resguardar, e a ilegalidade de tal conduta frente à Lei Maria da Penha.

Prosseguindo, o segundo capítulo examina a vítima de violência doméstica e seu papel como sujeito processual, além de observar o entendimento doutrinário e o do STJ sobre a condução coercitiva no caso em questão.

Por fim, o terceiro capítulo defende a incompatibilidade da condução coercitiva da vítima de violência doméstica com os Direitos Humanos e os Direitos ao Esquecimento e ao Silêncio.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que a pesquisadora pretende eleger um conjunto de preposições hipotéticas, as quais acredita serem válidas e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

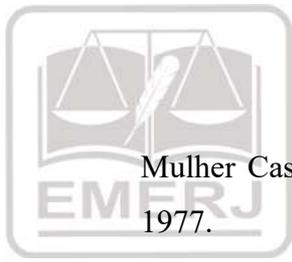
Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática, além de uma análise da legislação e da jurisprudência.

1. DA REVITIMIZAÇÃO DA MULHER NO PROCESSO PENAL E SUA ILEGALIDADE FRENTE À LEI MARIA DA PENHA

A desigualdade entre homens e mulheres, até hoje, encontra-se presente na sociedade, sustentada pela repressão feminina no decorrer dos tempos, e respaldando a prática da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por muito tempo a mulher foi totalmente controlada pelo homem, sendo submetida a suas vontades, tendo seus direitos e interesses sob o domínio masculino, alcançando somente a partir do século XX a maioria deles, como: o do voto, em 1934, com a Constituição Federal¹; o de colaboradora do marido nos interesses da entidade familiar, com o Estatuto da

¹BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 25 ago. 2021.



Mulher Casada², em 1962; o de se divorciar, com a promulgação da Lei do Divórcio³, em 1977.

A mulher, por muitas vezes, ainda continua sendo vista de forma deturpada, sendo, mesmo que ilegalmente, reprimida e coisificada, até mesmo dentro do próprio lar. Vale lembrar a famosa síndrome da Barbie, onde, nas palavras de Christiano Gonzaga⁴, a mulher é vista socialmente como objeto de desejo, nos mesmos moldes de uma boneca, daí o nome alusivo à Barbie. Tal síndrome retira a ideia da independência da mulher, como dona de seu próprio corpo e tendo sua própria voz.

A Constituição Federal⁵ de 1988 e a Lei Maria da Penha⁶ de 2006, configuram uma grande conquista feminina na luta por seus direitos e pela igualdade de gênero, principalmente, no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. E, embora tais ordenamentos jurídicos não impeçam que tal violência ocorra, resguardam as migalhas maculadas de sua dignidade.

A LMP, em seu art. 5º, estabelece que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Ocorre que esta violência não só afeta a mulher com a prática do crime descrito no tipo penal, como também acarreta em seu sofrimento no decorrer da investigação e do processo penal, além de influenciar diretamente sua rotina e vida particular.

Para Carvalho e Lobato⁷, as misérias do processo penal não são apenas para o acusado, atingindo também a vítima, que sofre o mesmo processo de privação que o delinquente. Segundo os Promotores de Justiça, além de ser uma perdedora diante do autor da infração, a vítima assim também é diante do Estado.

A doutrina⁸ subdivide a vitimização, ou seja, os danos causados a vítima – sejam físicos, psíquicos ou materiais – em três espécies: primária, secundária e terciária. A vitimização primária é a causada pelo cometimento do crime; a secundária, é causada pelas

²BRASIL. *Lei n° 4.121*, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm>. Acesso em: 25 ago. 2021.

³BRASIL. *Lei n° 6.515*, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 25 ago. 2021.

⁴GONZAGA, Christiano. *Manual de criminologia*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 199.

⁵BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 abr. 2021.

⁶BRASIL. *Lei n° 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 7 abr. 2021.

⁷CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. *Vitimização e processo penal*. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/11854/vitimizacao-e-processo-penal>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

⁸GONZAGA, op. cit., p. 193.



instituições estatais diante da prática da infração penal; a terciária, ocorre no meio social, com o isolamento que a sociedade lhe impõe ao tomar conhecimento do crime.

Logo, ao observar o sofrimento imposto à vítima no âmbito policial e judicial, nota-se que a mulher está sendo imposta à sua vitimização secundária – também chamada pela doutrina de sobrevivitização ou revitimização.

No âmbito policial, a falta de preparo das autoridades; a insensibilidade em seu trabalho; a rotina diária policial; as deficiências burocráticas; e a falta de profissionais especializados, atingem a mulher vítima de violência doméstica, que já se encontra fragilizada. Ademais, a realização do exame de corpo de delito, em decorrência de crimes sexuais, pode ocasionar uma revitimização da mulher.

No âmbito judicial, encontros no corredor com o agressor; as excessivas perguntas do juiz, do promotor e do defensor, que em sua maioria é masculina, junto com a dificuldade e o constrangimento de elaborar perguntas que tendem a ser íntimas; o desprezo de alguns advogados de defesa que visam somente a absolvição de seus clientes; ocasionais retaliações de familiares do acusado; e o incentivo primordial à reconciliação do casal também vitimizam a mulher que sofreu violência doméstica.

Diante de todo constrangimento e sofrimento causado no pós-agressão, muitas mulheres optam por não se submeterem novamente a exaustivas formas invasivas que têm o único fim de obter a verdade real. Sendo assim, elas evitam comparecer às audiências, com o objetivo de não repetirem todas as informações que já foram prestadas anteriormente.

Mediante tal escolha, acabam sendo impostas à medida de condução coercitiva. Ocorre que tal medida revitimiza a mulher vítima, sem levar em consideração os direitos humanos e seu direito ao silêncio. Além disso, descumpre o que claramente está previsto na Lei Maria da Pena.

Observa-se que o próprio art. 10-A, III, da LMP garante à mulher vítima sua não revitimização, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

Verifica-se que falta muita sensibilidade e tato por parte dos operadores do judiciário, que, mesmo diante de tantas provas, continuam a insistir em inquisitivos e repetitivos depoimentos, submetendo a mulher vítima de violência doméstica a conduções coercitivas, revitimizando-a e perpetuando sua dor. Além de infringir diretamente vários direitos e garantias fundamentais, não cumpre o previsto da LMP.



A Lei nº 11.340 foi considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica, perdendo apenas para Espanha e Chile⁹.

A LMP visa proteger a mulher vítima, determinando a implementação de atendimento policial especializado, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher, preferencialmente por servidores do sexo feminino; a capacitação dos agentes públicos; e uma operação integrada.

Sua implementação traz luz ao ordenamento jurídico ao compreender a vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica e a necessidade de um tratamento mais humanizado e sofisticado, com o fim de atender o seu melhor interesse. Por isso torna-se extremamente necessário seu cumprimento, na tentativa de romper este ciclo de subjugação da mulher e realmente defender seus interesses. Mas para sua real efetivação, é necessário a cooperação de todos os agentes na esfera policial e judicial: juízes, promotores, defensores, advogados, delegados, psicólogos, policiais, médicos, etc.

Diante da situação de vulnerabilidade em que a mulher vítima de violência doméstica e familiar se encontra, passa-se a analisar o seu papel como sujeito processual, para entender melhor o motivo pelo qual a sua condução coercitiva deveria ser impossibilitada no processo penal brasileiro.

2. DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO DA CONDUÇÃO COERCITIVA DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEU PAPEL COMO SUJEITO PROCESSUAL

O Superior Tribunal de Justiça negou provimento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 506814/SP¹⁰, alegando ser cabível a condução coercitiva da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher para depor em juízo, uma vez que o próprio Código de Processo Penal prevê esta possibilidade, conforme seu art. 201, §1º.

Não obstante, faz-se necessário analisar o papel da vítima de violência doméstica no processo penal como sujeito processual, a fim de entender o descabimento de tal medida.

⁹BRASIL. Compromisso e Atitude. *Legislação sobre violência contra as mulheres no Brasil*. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/legislacao-sobre-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil/>>. Acesso em: 26 ago. 2021.

¹⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no HC nº 506814/SP*. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?_num_registro=201901192389&dt_publicacao=12/08/2019>. Acesso em: 07 abr. 2021.



Uma vez que, por a vítima representar papel de ofendido, e não de testemunha, pode se recusar a prestar declarações e, conseqüentemente, não poderia sofrer a condução coercitiva.

Insta esclarecer que o Código de Processo Penal (CPP) brasileiro diferencia topograficamente a vítima da testemunha, uma vez que traz o ofendido em seu artigo 201, na parte destinada a dispor sobre as provas no processo penal, enquanto aborda a sistemática das testemunhas em seus artigos 202-205. Não só o CPP mostra que ambos são sujeitos processuais distintos, como também a doutrina tem se manifestado a fim de diferenciar vítima e testemunha.

André Nicolitt¹¹ aponta como distinção os seguintes fatos: de que as testemunhas prestam depoimento, o ofendido, declaração; de que o ofendido, ao contrário da testemunha, não presta compromisso com a verdade e tem interesse no processo. Para ele, embora o ofendido tenha o dever de contribuir com a justiça, seu dever não gera sanção.

Ainda, refletindo como a doutrina conceitua o tema, José Malcher¹² diferencia ambos apontando que a testemunha é quem viu ou sabe algo sobre o crime, devendo informar a respeito, enquanto o ofendido é quem sofre os efeitos do crime, não prestando depoimento, mas fazendo declarações.

Eugenio Pacelli¹³ afirma que o ofendido não integra o rol de testemunhas de acusação, logo, não pode ser considerado testemunha, não tendo o compromisso de dizer a verdade. Todavia, tem entendimento similar ao firmado pelo STJ, pois entende que é lícita a condução coercitiva caso não compareça em juízo ao ser regularmente intimado. O doutrinador também alega que uma vez que o ofendido atribuiu a prática de um crime a alguém, ele tem o dever de depor sempre que intimado, podendo vir a ser apurada a sua responsabilidade penal pela falsa imputação do crime. E, somente na hipótese de ser processado pela denúncia caluniosa, iria poder se resguardar do direito ao silêncio, agora na posição de acusado, e não de ofendido.

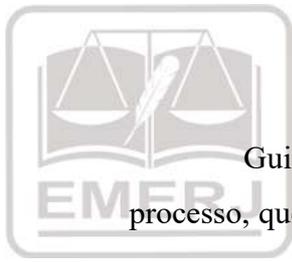
Por outro lado, para a Defensora Pública Simone Estrellita¹⁴, o argumento de Pacelli é inconsistente, uma vez que a vítima não pode ser obrigada a depor visando a apuração de sua eventual responsabilidade penal. Para a defensora, deve ser observado o princípio *Nemo tenetur se detegere*, também conhecido como princípio da não autoincriminação.

¹¹NICOLITT, André Luiz. *Manual de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 399.

¹²MALCHER, José Lisboa da Gama. *Manual de processo penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 286.

¹³PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. São Paulo: Atlas, 2020, p. 544.

¹⁴CUNHA, Simone Estrellita da. Vítima não é testemunha! Breves considerações a respeito do depoimento da vítima nos processos julgados pelo juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher. In: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro. *Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher*. Rio de Janeiro: CEJUR, 2017. p. 194.



Guilherme Nucci¹⁵ enxerga o ofendido como uma figura naturalmente parcial no processo, que não está sujeito a se comprometer com a verdade, não podendo ser submetido a processo por falso testemunho, ao contrário do que é defendido majoritariamente pela jurisprudência e pela doutrina, como, por exemplo, por Scarance Fernandes¹⁶.

Nucci defende a possibilidade da condução coercitiva da vítima, alegando que, além de ser dever da vítima a colaboração com o poder Judiciário, a conduta é essencial para a busca da verdade real. Entretanto, o autor discorda da possibilidade de a vítima ser processada por desobediência, o que é defendido por doutrinadores como Scarence Fernandes e Tourinho Filho¹⁷.

Ademais, Nucci¹⁸ elenca a condução coercitiva, seja da vítima, réu, testemunha, ou qualquer outra pessoa que se recuse injustificadamente a comparecer em juízo ou na polícia, como uma das seis espécies de prisão cautelar.

Não é necessário apenas analisar o papel da vítima como ofendido ou testemunha, mas é extremamente importante se lembrar de que a vítima em questão é a mulher que sofreu violência doméstica e familiar, que ainda vivencia uma cruel realidade de opressão e subjugação, proveniente de uma sociedade inerente às causas femininas.

Observa-se então, que após ter sido responsabilizado por descumprir a Convenção de Belém do Pará¹⁹ no ano 2000, sob o viés da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres²⁰ e da Constituição Federal²¹, o Brasil aprovou a Lei Maria da Penha²², que foi um grande marco jurídico referente às relações de gênero e uma conquista que se tornou um importante símbolo da luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. A LMP é uma lei específica, voltada ao combate da violência contra a mulher, que também oferece medidas protetivas, para assegurar e cautelar as vítimas.

Em seu art. 4º, a Lei nº 11.340²³ indica que: em sua interpretação, “serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”. O que leva a entender que nos

¹⁵NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 250.

¹⁶FERNANDES apud *ibid.*, p. 250.

¹⁷TOURINHO FILHO apud *ibid.*, p. 251.

¹⁸*Ibid.*, p. 312.

¹⁹BRASIL. *Decreto nº 1.973*, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 7 abr. 2021.

²⁰BRASIL. *Decreto nº 4.377*, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 7 abr. 2021.

²¹BRASIL, op. cit., nota 5.

²²BRASIL, op. cit., nota 6.

²³*Ibidem*



crimes que envolvem a violência doméstica e familiar contra a mulher, não deveria ser possível a realização da condução coercitiva da vítima que, ao ser intimada, não comparece para depor, uma vez que a realização de tal conduta não levaria em consideração as peculiaridades do crime praticado no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para Ruben Casara e Antônio Belchior²⁴, a condução coercitiva da mulher para depor representa nova violência a seu desfavor, configura ilegalidade por violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana ao importar nova lesão à vítima.

A mulher vítima de violência doméstica e familiar deve ter sua dignidade resguardada, levando-se em consideração sua vulnerabilidade e seu direito violado no plano material. Para que isso ocorra, é necessário seu acolhimento, que se tenha mais cuidado no processo penal, que medidas especiais sejam tomadas para que esta mulher receba amparo, para que não ocorra uma perpetuação da violência já iniciada, mas sim uma proteção integral por parte do Estado.

Destarte, ao analisar a revitimização da mulher no processo penal como um meio desnecessário de obtenção de provas, ajudando a sustentar um processo penal autoritário e ultrapassado, com resquícios de uma sociedade ainda repleta de desigualdade entre homens e mulheres; ao entender que a mulher vítima de violência doméstica não é testemunha, mas ofendida, que ainda está fragilizada por ser submetida ao crime em meio doméstico e familiar; passa-se a observar a ilegalidade da condução coercitiva da vítima de violência doméstica e familiar, ao analisar os direitos humanos e os direitos ao esquecimento e silêncio, por revitimize a mulher ao não ponderar sua integridade psíquica e moral.

3. DA INCOMPATIBILIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM OS DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS AO ESQUECIMENTO E AO SILÊNCIO

A IV Conferência Mundial sobre a Mulher, que ocorreu em Beijing, na China, em 1995²⁵, reconheceu a plena interpretação dos direitos humanos das mulheres e meninas como

²⁴CASARA, Ruben R. R.; MELCHIOR, Antônio Pedro. *Teoria do processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2013, p. 404.

²⁵DECLARAÇÃO DE PEQUIM. *IV Conferência Mundial sobre as mulheres: ação para igualdade, desenvolvimento e paz*. 1995. Pequim: 1995. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/pekin.htm>>. Acesso em: 02 set. 2021.



parte inalienável, integral e indivisível de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Na conferência, ficou convencido de que os direitos da mulher são direitos humanos. E, por mais que possa parecer óbvia a interpretação de que os direitos das mulheres são direitos humanos, a necessidade de tal apontamento na Declaração de Pequim demonstra e denuncia a desigualdade de direitos entre homens e mulheres.

A Constituição Federal²⁶, a Confederação de Belém do Pará²⁷ e a Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça²⁸ estabelecem que as vítimas sejam tratadas com humanidade.

As Diretrizes Nacionais de Femicídio, estabelecem que a vítima deve ser tratada com dignidade, não tendo seu sofrimento minimizado; sendo respeitada sua dor; evitando que seja exposta ao acusado; evitando questionamento discriminatórios e comentários que produza estereótipos de gênero e julgamentos de valor sobre seu comportamento²⁹.

Visto todas as questões levantadas nos capítulos anteriores a respeito da revitimização da mulher vítima de violência doméstica e familiar, e, ao analisar o objeto de estudo – a condução coercitiva da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher – percebe-se que tal conduta viola flagrantemente os direitos das mulheres, configurando, também, violação aos direitos humanos.

Uma vez que o ordenamento jurídico permite a ocorrência de tal ato, ele não está tratando a mulher com humanidade, ou, ainda, respeitando sua vulnerabilidade como vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas fere sua dignidade ao minimizar seu sofrimento, sem respeitar devidamente sua dor, submetendo-a, como já visto, muitas vezes, à exposição diante do acusado, à questionamentos discriminatórios e comentários que produzem estereótipos de gênero e julgamentos de valor sobre seu comportamento.

No mesmo sentido, tais condutas, como observado pela ministra Carmen Lucia em audiência pública do RE nº 1.010.606, ocorrido em 2017, provocam nas vítimas o sentimento de querer desistir da busca pela justiça e da punição do acusado, uma vez que não querem mais lembrar dos fatos ocorridos, se arrependendo de terem buscado a tutela estatal. Defendeu a Ministra, neste eventual julgamento, que quem não quiser lembrar, para ter o direito de

²⁶BRASIL, op. cit., nota 5.

²⁷BRASIL, op. cit., nota 18.

²⁸ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 60/147*, de 16 de dezembro de 2005. Disponível em: <<https://undocs.org/A/RES/60/147>>. Acesso em: 02set. 2021.

²⁹BRASIL. *Diretrizes Nacionais Femicídio*, de abril de 2016. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf>. Acesso em: 02 set. 2021.



esquecer, deve ter esse direito, e o Direito deve dar condições para que cada um faça esse esquecimento³⁰.

Com o julgamento do RE nº 1.010.606³¹, em maio de 2021, firmou-se o entendimento de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal, não podendo obstar, em razão do tempo, a divulgação de dados e fatos verídicos, obtidos lícitamente, e publicado em meio de comunicação social análoga ou digital.

Destarte, a situação fática que originou tal recurso extraordinário em nada se assemelha com o caso concreto tema deste trabalho, uma vez que o RE analisou a veiculação do caso de Aída Curi³².

Aída Curi foi violentada e assassinada em 14 de julho de 1958. Ela foi jogada do terraço de um edifício na Avenida Atlântica, em Copacabana – RJ. O crime foi extremamente chocante e revoltou a população a época. Um dos acusados, Ronaldo Castro, foi absolvido pelo júri, o que causou uma grande repercussão negativa, visto as inúmeras denúncias de corrupção por trás do julgamento.

Anos após o crime, o programa Linha Direta, da TV Globo, retratou o ocorrido, divulgando foto da vítima sem o consentimento de sua família. Segundo os familiares de Aída, a Globo extrapolou os limites da liberdade de expressão e informação, o que configuraria dano moral. Por isso, o reconhecimento do direito ao esquecimento, neste caso, seria importante para preservar a memória e a imagem da vítima. Entretanto, o STF entendeu, com o referido julgamento do RE nº 1.010.606, que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal, não acolhendo as teses da parte autora.

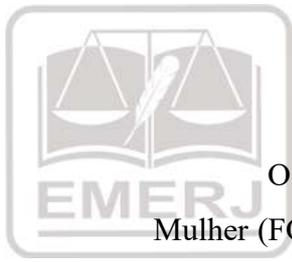
Em relação à condução coercitiva da vítima de violência doméstica, o fato de não se respeitar seu direito ao esquecimento, não extrapola limites do direito de liberdade ou informação, mas viola seus direitos enquanto mulher e pessoa, ao não tratá-la com humanidade, respeito e dignidade, protegendo-a em sua situação especial de vulnerabilidade, submetendo-a à revitimização secundária.

Mesmo com a condução coercitiva da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, muitos magistrados têm entendido que a ofendida, ainda em uma tentativa de se resguardar, de evitar reviver os sofrimentos causados pela violência sofrida, teria o direito de permanecer em silêncio no momento de sua declaração.

³⁰BRASIL. Supremo Tribunal federal. *Audiência Pública RE nº 1.010.606*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>>. Acesso em: 02 set. 2021.

³¹BRASIL. Supremo Tribunal federal. *RE nº 1.010.606*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2021.

³²COPACABANA.COM. *O Assassinato De Aída Cury Em Copacabana, Rio De Janeiro*. Disponível em: <<https://copacabana.com/aida-cury>>. Acesso em: 15 set. 2021.



O Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) editou o Enunciado 50³³, que defende que deve ser respeitada a vontade da vítima de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada dos seus direitos. Por mais que este enunciado não tenha força vinculante, tem se tornado cada vez mais recorrente decisões nesse sentido.

Entretanto, recentemente, o TJRJ anulou uma audiência na qual a juíza alertou uma vítima de seu direito ao silêncio, alegando que é imprescindível o depoimento da ofendida, de sorte a viabilizar a formação da convicção do julgador, uma vez se tratando de violência doméstica, delitos que usualmente são praticados na clandestinidade³⁴.

Ora, obsta salientar que a vítima de violência doméstica tem sim o direito de permanecer em silêncio. Não resta dúvidas de que ela tem o dever de contribuir com a justiça, entretanto, não é proporcional a sua submissão a exaustivos interrogatórios repetitivos em sede judicial.

É necessário que a vítima entenda que seu não comparecimento para depor, ou sua permanência em silêncio, pode ocasionar a absolvição do réu ou o enfraquecimento das provas, no entanto, ela tem o direito de pôr um ponto final a sua dor, seguir sua vida e deixar o sofrimento para trás.

Sendo assim, as vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher não podem ser novamente punidas, sendo submetidas a medidas invasivas e extremas como a condução coercitiva, mas devem ser respeitados seus direitos ao esquecimento e ao silêncio. A elas deve ser garantido o direito de não revisitar novamente a sofrida violência imposta em seu seio doméstico e familiar. Assim, serão realmente resguardados os direitos humanos da mulher.

CONCLUSÃO

Várias Convenções e Tratados Internacionais, leis e medidas do Poder Executivo, além da própria Constituição Federal, garantem direitos e proteção às mulheres. E, mesmo assim, ainda é nítida a desigualdade presente entre elas e os homens, bem como continua frequente a violência praticada no seio doméstico e familiar.

³³FONAVID. *Enunciado 50*. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>>. Acesso em: 02 set. 2021.

³⁴CONJUR. *TJ-RJ anula audiência em que juíza estimulou vítima a ficar em silêncio*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-28/tj-rj-anula-audiencia-juiza-estimulou-vitima-ficar-silencio>>. Acesso em: 02 set. 2021.



Em um primeiro momento, buscou-se estabelecer, em linhas gerais, um panorama histórico-evolutivo do tratamento da mulher. Sendo, assim, observado o modo infeliz como ela era tratada no passado, bem como suas conquistas históricas. Além de analisar também o modo como é tratada ainda hoje no âmbito doméstico e familiar, e no policial e judiciário.

A seguir, buscou-se analisar o modo que a mulher é tratada sob a tutela do Estado, que, por vezes, acaba resultando em sua revitimização, configurando descumprimento ao previsto na Lei Maria da Penha. Obsta que tal ilegalidade gera ainda mais dor e constrangimento à mulher vítima, o que respalda sua tentativa de seguir em frente, sem reviver novamente o delito sofrido.

Em sequência, analisou-se as consequências da condução coercitiva da vítima de violência doméstica e familiar, ficando entendida como uma revitimização secundária, ao não observar a situação de vulnerabilidade em que a vítima se encontra.

Em um segundo momento, foi analisado o posicionamento do STJ – qual seja, a possibilidade da condução coercitiva da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher –, e o papel da vítima como sujeito processual. Após observar os entendimentos doutrinários sobre o assunto, comparando os direitos e deveres do ofendido e da testemunha, entendeu-se que, como ofendida, a mulher vítima, que já está fragilizada, deve ter sua dignidade resguardada, não podendo ser submetida à condução coercitiva.

E, em um terceiro momento, foi analisada a incompatibilidade de tal medida com os direitos humanos, e com os direitos ao esquecimento e ao silêncio. Analisou-se a perspectiva que a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, que ocorreu em Beijing na China, trouxe sobre os direitos humanos das mulheres.

Observou-se que a revitimização da mulher vítima de violência doméstica e familiar provoca na vítima um desejo de desistir da busca pela justiça e da punição de seu agressor, na tentativa de não reviver e se lembrar do delito ocorrido. Foi analisado também o caso de Aída Curi, que levou o STF a firmar jurisprudência sobre o direito ao esquecimento. Entendendo-se que quem não quiser lembrar, para ter o direito de esquecer, deve ter tal direito, e o Direito deve dar condições para que cada uma faça esse esquecimento.

E, por fim, foi analisado a possibilidade de a vítima invocar o direito ao silêncio, ainda em uma tentativa de se resguardar, o que é defendido pelo Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Assim, infere-se que o presente trabalho é uma pesquisa que tem por fim esclarecer a incompatibilidade da condução coercitiva da vítima de violência doméstica e familiar contra a



mulher com a Lei Maria da Penha, os Direitos Humanos, o Direito ao Esquecimento e o Direito ao Silêncio, visto a consequente revitimização que tal medida causa à mulher.

Destaca-se que a legislação atual e os pareceres jurisprudenciais, assim como as medidas judiciais e policiais, estão longe de realmente proteger a mulher de sua vitimização, e, principalmente, de sua revitimização. Razão pela qual é necessária a interrupção da condução coercitiva da mulher vítima, na tentativa de minimizar seu sofrimento e lhe dar uma chance de seguir em frente.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 60/147*, de 16 de dezembro de 2005. Disponível em: <<https://undocs.org/A/RES/60/147>>. Acesso em: 02 set. 2021.

BRASIL. Compromisso e Atitude. *Legislação sobre violência contra as mulheres no Brasil*. Disponível em: <<http://www.compromissoatitude.org.br/legislacao-sobre-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil/>>. Acesso em: 26 ago. 2021.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 25 ago. 2021.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil* de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 abr. 2021.

_____. *Decreto nº 1.973*, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 7 abr. 2021.

_____. *Decreto nº 4.377*, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 7 abr. 2021.

_____. *Diretrizes Nacionais Femicídio*, de abril de 2016. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf>. Acesso em: 02 set. 2021.

_____. *Lei nº 4.121*, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm>. Acesso em: 25 ago. 2021.

_____. *Lei nº 6.515*, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm>. Acesso em: 25 ago. 2021.

_____. *Lei nº 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 7 abr. 2021.



_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no HC nº 506814/SP*. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901192389&dt_publicacao=12/08/2019>. Acesso em: 07 abr. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Audiência Pública RE nº 1.010.606*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>>. Acesso em: 02 set. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 1.010.606*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2021.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. *Vitimização e processo penal*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11854/vitimizacao-e-processo-penal>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

CASARA, Ruben R. R.; MELCHIOR, Antônio Pedro. *Teoria do processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2013.

CONJUR. *TJ-RJ anula audiência em que juíza estimulou vítima a ficar em silêncio*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-28/tj-rj-anula-audiencia-juiza-estimulou-vitima-ficar-silencio>>. Acesso em: 02 set. 2021.

COPACABANA.COM. *O Assassinato De Aída Cury Em Copacabana, Rio De Janeiro*. Disponível em: <<https://copacabana.com/aida-cury>>. Acesso em: 15 set. 2021.

CUNHA, Simone Estrellita da. Vítima não é testemunha! Breves considerações a respeito do depoimento da vítima nos processos julgados pelo juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher. In: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro. *Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher*. Rio de Janeiro: CEJUR, 2017.

DECLARAÇÃO DE PEQUIM. *IV Conferência Mundial sobre as mulheres: ação para igualdade, desenvolvimento e paz*. 1995. Pequim: 1995. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/pekin.htm>>. Acesso em: 02 set. 2021.

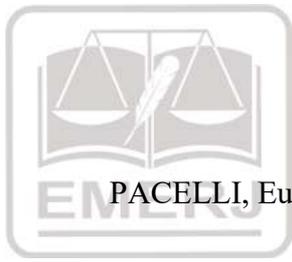
FONAVID. *Enunciado 50*. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>>. Acesso em: 02 set. 2021.

GONZAGA, Christiano. *Manual de criminologia*. São Paulo: Saraiva, 2018.

MALCHER, José Lisboa da Gama. *Manual de processo penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NICOLITT, André Luiz. *Manual de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.



PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. São Paulo: Atlas, 2020.